

Capítulo 3.º, artigo 12.º, n.º 1), alínea b)	23.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 34.º, n.º 1), alínea a)	64.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 34.º, n.º 1), alínea b)	18.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 34.º, n.º 1), alínea c)	6.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 35.º, n.º 1)	46.400\$00
Capítulo 4.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea a)	200.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 38.º, n.º 2)	57.600\$00
	<hr/>
	799.000\$00

Ministério da Economia

Capítulo 4.º, artigo 66.º, n.º 4)	30.000\$00
---	------------

Artigo 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Das receitas do Estado

Ao desenvolvimento da rubrica do artigo 304.º, capítulo 9.º, é aditado:

«... e para aquisições de acções e obrigações de bancos e companhias».

Do Ministério das Finanças

A observação (c) aposta à soma do n.º 2) «Casas de Portugal» do artigo 225.º, capítulo 3.º, deverá passar a:

«Têm compensação em receita 5:390.000\$».

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virríssimo Cunha* — *Eduardo de Aranthes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 40 720

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais dois anos o prazo de vigência do artigo 15.º do Decreto n.º 30 290, de 13 de Fevereiro de 1940, prorrogado até 12 de Agosto de 1956 por força do disposto no Decreto n.º 39 804, de 3 de Setembro de 1954, mantendo-se consequentemente pelo referido prazo no arquipélago da Madeira a isenção de direitos e de imposições locais aos fios e tecidos indicados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30 201, de 12 de Março de 1951, bem como aos lenços e tecidos abertos, de algodão, incluídos no artigo 477 da pauta de importação, em conformidade com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33 590, de 29 de Março de 1944, e ainda aos tecidos incluídos no artigo 424 da pauta de importação, em con-

formidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 174, de 17 de Abril de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto-Lei n.º 40 721

1. Os serviços florestais, depois de frequentes migrações pelos vários Ministérios, vieram a ter a forma própria em 1918 com o estabelecimento do Ministério da Agricultura.

Foi então criada a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, que se tem mantido até hoje sem grandes alterações.

Mas os problemas que incumbem a esta Direcção-Geral são cada vez mais importantes e complexos, sendo a acção dos seus serviços de crescente vastidão. Em consequência, nota-se que a sua orgânica já não está adequada à complexidade dos inúmeros problemas que dia a dia reclamam esclarecido estudo e ponderada resolução, como aqueles que, para apontar apenas os sectores mais salientes, se relacionam com a arborização de serras e dunas, exploração e ordenamento de matas, protecção de arvoredos, assistência a particulares, não só através da arborização, como pelo ataque a várias doenças, problemas de caça e de pesca nas águas interiores e outros, não menos importantes, respeitantes à conservação do solo e à correcção torrencial.

A autonomia de que os serviços em questão gozam e a que se referia a já antiga 3.ª das Cartas de Lei de 1908 não está hoje devidamente definida, impondo-se uma total adaptação às actuais concepções da contabilidade pública, para tanto concedendo poderes ao Conselho de Administração que lhe permitam prosseguir com eficiência a acção que se visava com a publicação do Decreto n.º 6025, de 14 de Agosto de 1919.

O legislador de 1936, ao reformar os diversos serviços do extinto Ministério da Agricultura (Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936), deixou para mais tarde a reforma dos serviços florestais em virtude de nessa altura estar ainda em preparação o plano de arborização florestal, que se contava ter grandes repercussões na orgânica dos serviços.

O referido plano veio a concretizar-se com a Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, e os serviços florestais encontram-se actualmente, em face do Plano de Fomento, em plena execução.

Mais recentemente a Lei n.º 2069, de 24 de Abril de 1954, que se refere a beneficiação de terrenos de particulares, agravou a situação dos serviços no que se refere à sua orgânica actual.

2. Na presente reorganização mantêm-se os princípios da autonomia administrativa, dando-se mais largos poderes ao Conselho de Administração, uma vez que se impõe o reconhecimento de que se trata dum serviço que tem uma das mais importantes funções económicas a realizar no País, necessitando de dispor dos meios imprescindíveis para a resolução dos assuntos que constantemente surgem na execução dos seus trabalhos.

Nela se mantém o Conselho Técnico e se divide o seu trabalho em secções, com o fim de simplificar o respectivo funcionamento.

A organização do serviço no que se refere às relações dos serviços centrais com os regionais não sofre alte-